

PELA POLÍCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 262, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DAS DIÁRIAS A PERÍODO DE TRINTA DIAS. Recurso que somente se presta a aclarar contradições e obscuridades, assim como suprir omissões, dele não podendo utilizar-se a parte apenas para manifestar o seu inconformismo em relação à matéria de fundo, a fim de obter novo julgamento. Acautelamento de veículo objeto de furto ou roubo, recuperado pela Polícia do Estado do Rio de Janeiro, e acautelado no "Pátio Legal", administrado pela empresa autora. Cobrança de despesas com acautelamento que tem respaldo legal no Aviso 59/09, da Corregedoria Geral deste TJRJ. Diárias que devem ser limitadas ao período máximo de trinta dias, aplicando-se, por analogia, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o preceito do art. 262 CTB, de modo a evitar-se o confisco diante da desproporcionalidade entre o valor da diária e o do veículo e o enriquecimento sem causa da depositária. Inaplicabilidade do artigo 271, § 10, do CTB, cuja redação foi introduzida pela Lei Federal nº 13.281/2016 e que estabelece o limite máximo de 6 (seis) meses para o pagamento das despesas de permanência do veículo removido para as dependências do órgão de trânsito se a limitação a 6 (seis) meses. Aplica-se ao caso concreto o princípio *tempus regit actum*, uma vez que se trata de lei de efeito material e mais gravosa ao administrado, logo, a novel legislação só poderá ser aplicada a partir de 05/05/2016, quando de sua publicação, para os casos de veículos apreendidos/removidos a contar desta data, o que não ocorre no caso presente. Precedentes deste TJRJ. Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do vigente Código de Processo Civil. Acórdão que se mantém, por seus próprios fundamentos. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

039. APELAÇÃO 0019085-41.2008.8.19.0210 Assunto: Nulidade / Anulação / Casamento / Família / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0019085-41.2008.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00012536 - APELANTE: SIGILOSO APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: FERNANDO PACHECO FERNANDES OAB/RJ-163919 APELADO: SIGILOSO APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: HELIO ROBERTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE OAB/RJ-094299 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: THAIS TAVARES DE ALMEIDA OAB/RJ-146548 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

040. APELAÇÃO 0016781-10.2015.8.19.0021 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CÍVEL Ação: 0016781-10.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00620165 - APELANTE: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS ADVOGADO: PATRÍCIA COSTA DE ANDRADE OAB/RJ-154751 APELADO: JADER VITALINO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA **Relator: DES. REGINA LUCIA PASSOS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: A C Ó R D ã O Apelação Cível. Direito constitucional. Direito fundamental à saúde. Ação de Obrigação de Fazer. Transporte especial (ambulância) para realização de tratamento de hemodiálise em Hospital Federal. Falecimento da parte autora após a concessão da tutela antecipatória. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Irresignação do Município quanto à condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Reforma parcial do julgado. Redução do quantum fixado a título de honorários sucumbenciais. Honorários devidos na razão de meio salário mínimo (R\$482,50). Súmulas 182 e 221 deste E. TJRJ. Correção da sentença, de ofício, no tocante às despesas processuais. Incidência da Súmula 161 deste E. TJRJ. Condenação do Município de Duque de Caxias ao pagamento da taxa judiciária. Súmula 145 deste E. TJRJ e Enunciado nº 42 do Fundo Especial do TJRJ. Jurisprudência e Precedentes citados: 0081473-83.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 04/02/2016 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL; 0026194-05.2014.8.19.0014 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 28/11/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

041. APELAÇÃO 0016252-18.2015.8.19.0012 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CACHOEIRAS DE MACACU 1 VARA Ação: 0016252-18.2015.8.19.0012 Protocolo: 3204/2017.00678582 - APELANTE: WANDA MARIA VIANA ADVOGADO: ELIAS MARTINI GOMES OAB/RJ-152637 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PEDRO GUIMARAES LOULA PROC. EST.: BRUNO BINATTI DA COSTA **Relator: DES. REGINA LUCIA PASSOS** Ementa: A C Ó R D ã O Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança. Direito Administrativo. Servidor Público do Estado do Rio de Janeiro. Servente. Pretensão de recebimento de suposta diferença de vencimento, relativa a conversão da moeda de cruzeiro para URV. Sentença de improcedência. Manutenção do julgado. O E. STJ, no julgamento do REsp 1.101.726/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o direito à conversão dos vencimentos em URV, no percentual de 11,98%, aplica-se, tão somente, no caso dos servidores cujos pagamentos eram realizados antes do último dia do mês de referência, isto é, antecipadamente. Contudo, é fato notório que os salários dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, naquela época, somente eram creditados pelo Poder Executivo nos primeiros dias do mês subsequente àquele de referência, de sorte não ter ocorrido a defasagem pleiteada. Parte autora que não se desincumbiu o ônus probatório do art. 373, I, do CPC. Majoração dos honorários sucumbenciais a teor do art. 85, § 11, do CPC. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 14/08/2009; AgRg no AREsp 175.755/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012; 0000740-55.2013.8.19.0047 - APELAÇÃO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 19/09/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0021554-31.2013.8.19.0066 - APELAÇÃO Des(a). MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO - Julgamento: 12/04/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL;. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

042. APELAÇÃO 0080206-42.2013.8.19.0001 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 49 VARA CÍVEL Ação: 0080206-42.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00606776 - APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS MENDES DA SILVA ADVOGADO: LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA OAB/RJ-124487 APELADO: LUZIA COSTA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Funciona: Defensoria Pública Ementa: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RÉ, QUE CONSTRUIU UM MURO, A IMPEDIR O USO, PELA AUTORA, DA ESCADA COM ACESSO À VIA PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Rejeitada preliminar de cerceamento do direito de defesa. Ré, que não apresentou impugnação ao laudo pericial, como que operou-se a preclusão. No mérito, incontroverso haver a demandada construído um muro que impede a autora de utilizar a escada do prédio, que dá acesso à rua. Desinfluyente o argumento de poder construir uma nova escada lateral, porquanto aquela já existente não passa por dentro do imóvel da ré, mas em área comum de